

Parecer nº 33/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0021617/2024-90

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Roberto Sávio Soares				CPF/CNPJ: 456.090.556-87	
Endereço: Rua Guilherme Caixeta de Queiroz, nº 30				Bairro: Alto do Caiçaras	
Município: Patos de Minas		UF: MG		CEP: 38.702-197	
Telefone: (34) 3821 4850		E-mail: setagropatos@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santa Klaus				Área Total (ha): 610,1223	
Registro nº: Matrícula Nº26.338				Município/UF: Paracatu - MG	
Comarca: Paracatu - MG					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-A8F1.C676.BB74.4C6A.96FE.F11A.5799.39A5					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	ha			
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,64	ha			
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,64	ha			
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	un			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	UTM	23K	314.875	8.116.090
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,00	-	-	-	-
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,00	-	-	-	-
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	UTM	23K	315.102	8.116.379
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	UTM	23K	314.868	8.115.702
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Agricultura	Áreas onde ocorreu desmate ilegal.			74,71	
Outros	Nativa, desenvolvimento econômico.			123,6695	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)

Cerrado	Área antropizada e ocupada com atividades agropecuária.		74,71
Cerrado	Cerrado Típico		123,66
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura (material oriundo de intervenção sem autorização)	503,80	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 29/07/2024
Data da vistoria: 17/10/2024
Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 27/11/2024
Data do recebimento das informações complementares: 27/01/2025
Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 11/03/2025
Data do recebimento das informações complementares: 16/05/2025
Data de emissão do parecer técnico: 21/05/2025

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento das seguintes requisições: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,71 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,64 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,64 ha; corte de 138 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma áreas antropizada de 65 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 123,6695 hectares.

O objetivo da requisição é a regularização de áreas onde ocorreram intervenções ambientais ilegais e autuadas por meio do Auto de Infração nº 322821/2023, com isso, possibilitar o uso das áreas nas atividades agrícolas desenvolvidas no empreendimento e também a regularização da reserva legal do empreendimento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Klaus, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 610,1223 ha, registrada sob a matrícula de nº2.338, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 316102 (X) e 8116907 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Em consultas a processos anteriores para o mesmo empreendimento, foi encontrado o seguinte processo: 2100.01.0014147/2020-32 (07030001040/19), processo esse de corte de árvores isoladas, em meio a uma área de 102,00 ha de pastagens exóticas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-A8F1.C676.BB74.4C6A.96FE.F11A.5799.39A5
- Área total: 610,0371 ha
- Área de reserva legal: 124,7338 ha (RL averbada)
- Área de preservação permanente: 32,1773ha
- Área de uso antrópico consolidado: 445,9421 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
(X) A área está preservada: 114,95 ha (equivalente a 18,84 %% da área total do imóvel)
() A área está em recuperação:
(X) A área a ser recuperada: 9,79 ha (equivalente a 1,60 % da área total do imóvel).
- Formalização da reserva legal:
() Proposta no CAR: 1,43 ha (x) Averbada: 123,30ha () Aprovada e não averbada
-Número do documento: Av 1 da matrícula nº 26.338.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
(X) Dentro do próprio imóvel: 124,7338 ha
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos.
- PRA:
O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito em campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APPs e RL.
Áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de córregos e veredas que margeiam a propriedade, totalizando uma área de 7,3081 ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Quanto ao passivo de reserva legal, foi constatado área de 8,35 ha de RL averbada que se encontra alterada/antropizada. Está área é alvo da solicitação de alteração da localização da reserva legal averbada, sendo proposta em uma outra área também antropizada e localizada dentro do mesmo imóvel. Para a nova área de RL proposta, foi apresentado um PRADA prevendo a recuperação da mesma.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, contudo foi identificado algumas inconsistências que não foram sanadas mesmo após solicitação de ajustes, como correto cadastro da área de Reserva Legal averbada.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica PENDENTE de aprovação da localização da reserva legal cadastrada no CAR, por não estar idêntica a área da reserva legal averbada às margens da matrícula.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 124,73 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-1 da matrícula nº. 26.338.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula n°. 26.338	29,3365 ha	Fazenda Santa Klaus/Matrícula n°. 26.338	Paracatu/MG	Cerrado
2		52,8145 ha			
3		1,6052 ha			
4		1,4831 ha			
5		28,7180 ha			
6		0,2580 ha			
7		0,5470 ha			
8		0,1830 há			
9		0,3250 ha	Fazenda Santa Klaus/*Matrícula n°. 26.338	Paracatu/MG	Área antropizada a ser recuperada
10		2,3557 ha			
11		1,9004 ha			
12		0,4354 ha			
13		1,7876 ha			
14		0,4949 ha			
15		2,4894 ha			
Total de RL		124,73			

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer a regularização de intervenções ambientais realizadas sem autorização e em consequência a regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Segue abaixo as descrições das requisições:

- Requisição 01: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,71 hectares, na modalidade corretiva.

Trata-se de uma intervenção em área de reserva legal averbada, onde ocorreu supressão de vegetação nativa sem autorização emitida por órgão ambiental competente. A citada intervenção foi autuada por meio do auto de infração n°. 322821/2023. A área é composta por três pequenos fragmentos sendo eles: 1: 3,54 ha; 2: 5,00ha e 3: 1,17 ha, todos faziam parte do remanescente de vegetação nativa do imóvel que representavam os 20% da área total do imóvel definidos como Reserva Legal do imóvel.

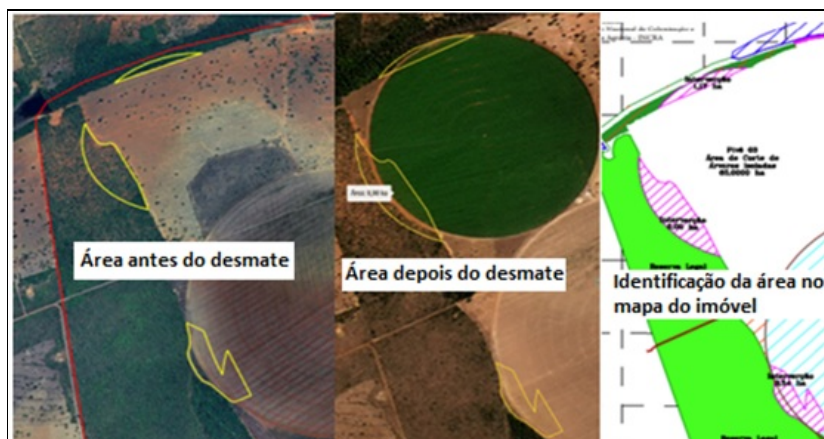


Figura 01: Imagens de satélite e do mapa mostrando a área requerida, alvo de intervenção sem autorização.

A área possuía uma tipologia vegetal de cerrado típico. Nos estudos apresentados não declara a existência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Por se tratar de área de reserva legal, está sendo proposto neste mesmo processo a alteração da localização da fração da RL do imóvel alvo da intervenção descrita acima. Foi apresentado inventário testemunha para levantamento da volumetria e tipificação vegetacional da área. Com relação ao volume de material lenhoso, foi estimado um volume de 310,90 m³ de lenha de floresta nativa. O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)
II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Requisição 02: Intervenção em área de preservação permanente – APP, em 1,28 ha, sendo 0,64 intervenção sem supressão e 0,64 com supressão de vegetação nativa. Trata-se de uma intervenção em um aterro de um barramento com o objetivo de reestruturar o barramento e ampliação do mesmo. Esta intervenção foi alvo do Auto de Infração nº 322821/2023.

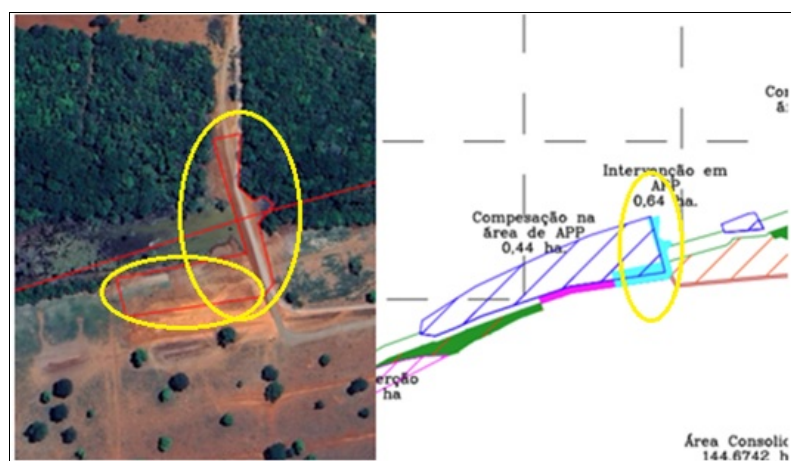


Figura 02: Imagem de satélite e do mapa com a identificação da área de intervenção em APP, sem supressão.

Esta intervenção provocou a ampliação do barramento, com aumento significativo da área alagada, conforme citado no Auto de Infração nº 322821/2023 e no Auto de Fiscalização nº 100 (documento 102075842).

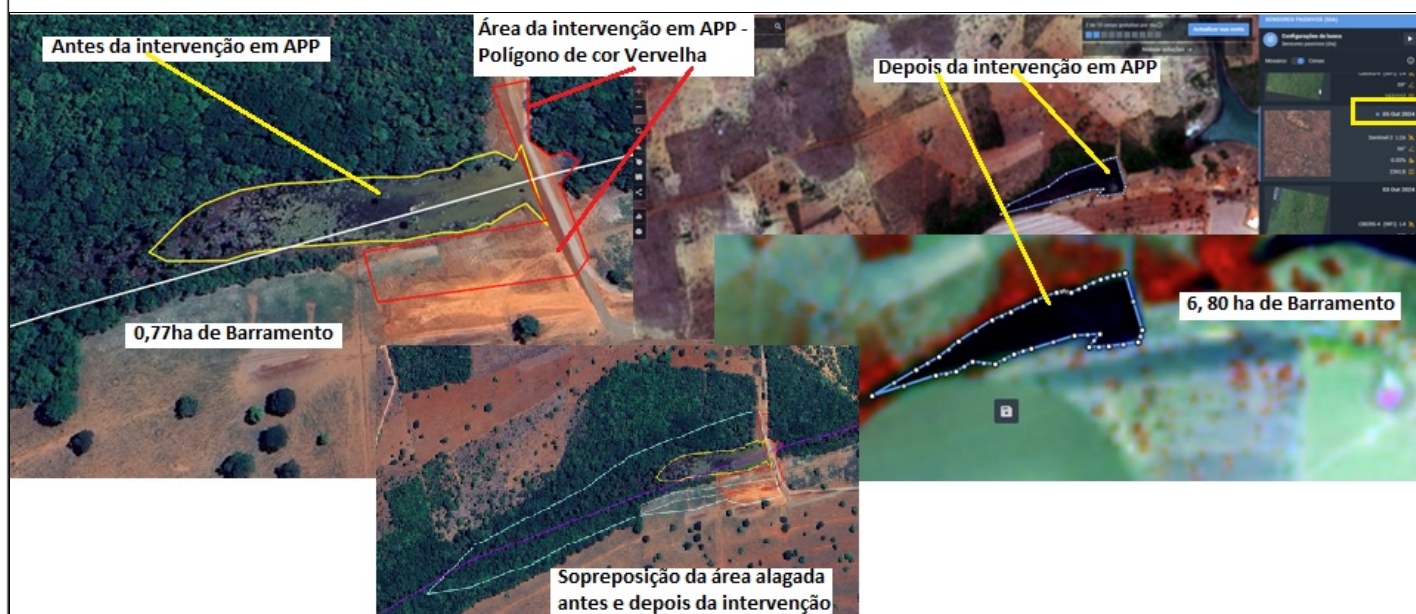


Figura 03: Imagens de satélite evidenciando a ampliação do barramento após a intervenção em APP.

Ressalta-se que a citada intervenção em APP, promoveu a ampliação do barramento, como já demonstrado, e tal ampliação se deu em ambiente de vereda, conforme pode ser verificado nas informações presente na imagem abaixo:

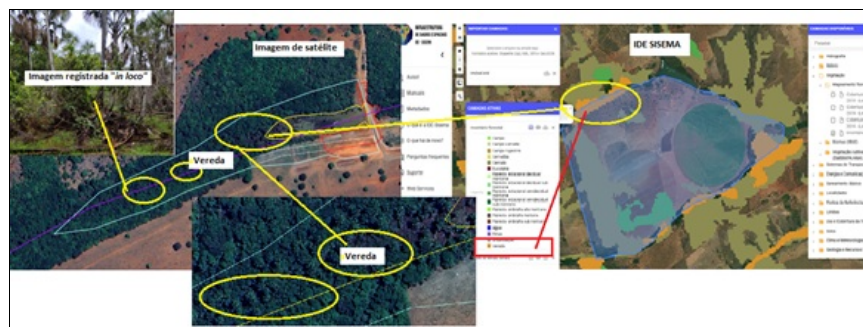


Figura 04: Imagem de satélite da área da ampliação do barramento, oriunda da intervenção em APP, cruzadas com informações constatada *in loco* e extraída da plataforma IDE SISEMA, confirmando se tratar e um ambiente de vereda.

- Requisição 03: Corte de 138 de árvores isoladas nativas vivas, distribuída em uma área de 65,00 ha.

As citadas árvores estavam distribuídas em uma área antropizadas e consolidada, ocupada com pastagens exóticas. Assim, como as intervenções anteriores, o corte destas árvores se deu sem autorização e foram alvo de autuação, conforme Auto de Infração nº 322821/2023.

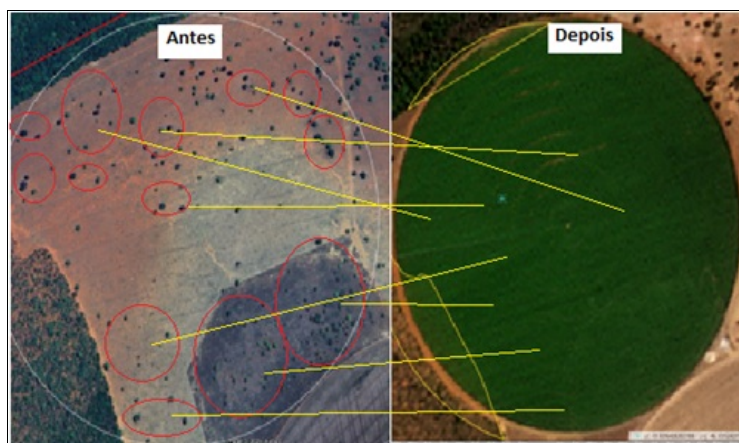


Figura 05: Imagens de satélites da área onde encontravam as árvores isoladas cortadas sem autorização.

Não foi feito Censo florestal testemunha, utilizou-se a volumetria estipulada no próprio auto de infração, de forma que foi estimado um volume de 82,8 m³ de lenha de floresta nativa. As árvores foram cortadas com o objetivo de instalação de um sistema de irrigação e a implantação da atividade de agricultura irrigada na área. Não foi declarado a existência de espécies imune de corte e nem ameaçadas de extinção. As árvores cortadas encontravam-se em ambiente consolidado.

- Requisição 04: Alteração da localização de 123,3824 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

O imóvel possui uma área total de 610,1223ha, e sua reserva legal encontra-se averbada as margens da matrícula, somando uma área de 123,30 ha, no entanto parte desta área de Reserva Legal, especificamente 9,71 ha, encontra-se alterada e desprovida de vegetação nativa, em função de uma intervenção ambiental realizada sem autorização, que consequentemente foi alvo do Auto de Infração nº 322821/2023.

Com o objetivo de regularizar a fração da RL do imóvel que se encontra antropizada, o requerente pleiteia a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de forma que será mantida todo o remanescente da área originalmente averbada como RL e alterando a localização de 9,78 ha alterados ilegalmente, conforme já citado acima.

A nova área destinada à reserva legal do imóvel foi organizada em duas categorias: áreas com vegetação nativa e preservada e áreas antropizadas e vinculadas ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA, apresentado, o qual prevê a recuperação da área por meio do plantio de mudas nativas.

Segundo a proposta apresentada, e trazida nos memoriais descritivos, documento 113816577, a reserva legal do imóvel é formado por dois conjuntos de glebas, o primeiro contendo as áreas que se encontram preservadas e coberta por vegetação nativas e o segundo com as glebas de áreas antropizadas, as quais necessitaram passar por processo de recuperação.

As áreas de reserva legal que possuem cobertura vegetal nativa, são compostas predominantemente por cerrado de fitofisionomias *stricto sensu*, variando entre os tipos de Cerrado Ralo e Cerrado Típico. Ao todo, estas áreas somam 114,9453 hectares, distribuídas da seguinte forma:

- Gleba RL 01: 29,3365 ha;
- Gleba RL 02: 52,8145 ha;
- Gleba RL 03: 1,6052 ha;
- Gleba RL 04: 1,4831 ha;
- Gleba RL 05: 28,7180 ha;
- Gleba RL 06: 0,2580 ha;
- Gleba RL 07: 0,5470 ha;
- Gleba RL 08: 0,1830 ha.

Já as glebas localizadas em ambientes antropizados que serão submetidas a um plano de recuperação de áreas degradadas ou alteradas -PRADA, onde será implementado ações de recuperação ambiental, com introdução de espécies nativas adaptadas à região, visando à restauração ecológica de forma eficiente e sustentável. As áreas vinculadas ao PRADA somam 9,7884 hectares, com a seguinte divisão:

- Gleba PTRF RL 01: 0,3250 ha;
- Gleba PTRF RL 02: 2,3557 ha;
- Gleba PTRF RL 03: 1,9004 ha;
- Gleba PTRF RL 04: 0,4354 ha;
- Gleba PTRF RL 05: 1,7876 ha;
- Gleba PTRF RL 06: 0,4949 ha;
- Gleba PTRF 07: 2,4894 ha.

Em resumo segue tabela evidenciando a configuração da reserva legal do imóvel originalmente averbada e a nova reserva legal apresentada no memorias descritos acima:

Matricula	Área total (ha)	RL averbada (ha)(M. 26.338)	Nova RL a Ser averbada e localizada na mesma matricula (M. 26.338)
26.338	610,1223	Gleba 01: 94,40 Gleba 02: 28,90	• Gleba 01: 29,3365 ha • Gleba 02: 52,8145 ha • Gleba 03: 1,6052 ha • Gleba 04: 1,4831 ha • Gleba 05: 28,7180 ha • Gleba 06: 0,2580 ha • Gleba 07: 0,5470 ha • Gleba 08: 0,1830 há • Gleba PTRF 09: 0,3250 ha • Gleba PTRF 10: 2,3557 ha • Gleba PTRF 11: 1,9004 ha • Gleba PTRF 12: 0,4354 ha • Gleba PTRF 13: 1,7876 ha • Gleba PTRF 14: 0,4949 ha • Gleba PTRF 15: 2,4894 ha
Total (ha)	-	123,40	124,73

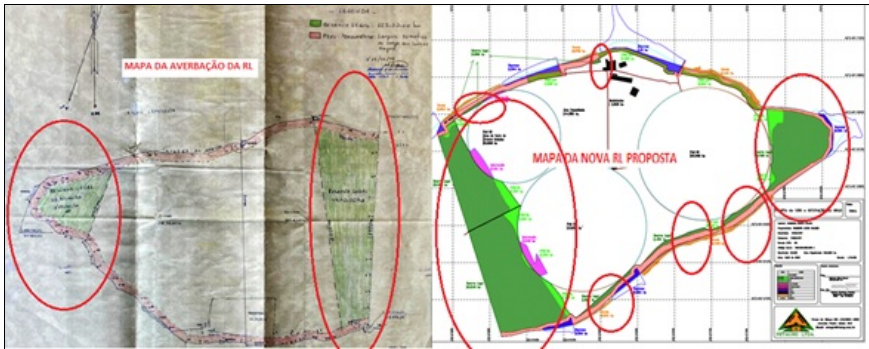


Figura 07: Mapa da averbação da RL do imóvel e mapa atual com a identificado dos novos fragmentos cadastrados como RL.

A proposição de alteração da reserva legal em questão atende aos critérios legais quanto ao tamanho da área, pois a área proposta é maior que a área averbada, ocorrendo um ganho de área de 1,33 ha. Contudo a nova área proposta se localiza em um ambiente alterado e atualmente ocupado por atividades agrícolas, que se propõe a implantação de um projeto de recuperação de área com objetivo de reflorestamento da área. Salientando que no empreendimento não possui outros remanescentes de vegetação nativa que possa ser utilizado como reserva legal.

- Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401334391521 - Valor recolhido = R\$ 712,76, pagamento = 27/03/2024, referente a 10,35 ha de supressão em área comum (documento 92014148)

DAE nº 1401334387826 - Valor recolhido = R\$ 997,86, pagamento = 27/03/2024, referente ao corte de árvores isoladas nativas distribuídas em uma área de 65 hectares (documento 92014148)

DAE nº 1401334394261 - Valor recolhido = R\$ 813,07, pagamento = 27/03/2024, referente a uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em 0,64 hectares (documento 92014148)

DAE nº 1601331612833 - Valor recolhido = R\$ 1.309,37, pagamento = 07/02/2024, referente a solicitação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem (documento 92014148)

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901334393611 - Valor recolhido = R\$ 6.058,14, pagamento = 27/03/2024, referente a 409,80 m³ de lenha nativa da supressão (documento 92014148- Taxa paga em dobro.

DAE nº 2901334388685 - Valor recolhido = R\$ 1.389,62, pagamento = 27/03/2024, referente a 94,00 m³ de lenha nativa das árvores isoladas (documento 92014148- Taxa paga em dobro.

Taxa de reposição - 294-9:

DAE nº 1501334392194 - Valor recolhido = R\$ 2.977,75, pagamento = 27/03/2024, referente a 409,80 m³ de lenha nativa oriunda da supressão (documento 92014148).

DAE nº 1501334389304 - Valor recolhido = R\$ 12.981,73, pagamento = 27/03/2024, referente a 94,00 m³ de lenha nativa oriunda do corte das árvores isoladas (documento 92014148).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130446 e 23132206

4.1 - Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerrado Típico e Veredas.
- Vulnerabilidade Natural: Média
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito alta.
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Imóvel dentro de perímetro de áreas em conflito por uso de recursos hídricos

4.2 - Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (Culturas anuais) G-02-07-0 e G-05-02-0
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento:

() Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / (X) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal

- Número do documento: Certificado LOC nº 108/2018 (Processo Administrativo nº 13030/2013/001/2014).

4.3 - Vistoria realizada:

Na data de 24/10/2024, foi realizada inspeção remota no empreendimento Fazenda Santa Klaus, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0021617/2024-90 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Roberto Sávio Soares, onde pretende realizar a seguinte intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,71 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,64 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,64 ha; corte de 138 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área antropizada de 65 há e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 123,6695 hectares. Na data 06/11/2024 foi realizada nova vistoria, dessa vez in loco que se deu com a presença da analista ambiental Adila Ares Meinem e do consultor ambiental Sr. Rodrigo Mendonça Mundim, representante do imóvel.

Às características da propriedade e da área requerida, foram relatadas nos demais itens deste parecer e registradas no Auto de Fiscalização nº 81 (102075842).

Mediante análise do processo ficou constatado outras intervenções ambientais realizada no empreendimento sem autorização que não foram contempladas no Auto de Infração nº 322821/2023 (documento 92014144), sendo elas:

- Corte de 8 indivíduos da espécie de Buriti (*Mauritia flexuosa*), espécie está protegida por lei e imune de corte, conforme Lei Estadual nº 13.635/2000.



2. PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO:

Este projeto foi elaborado em resposta à necessidade de compensação ambiental decorrente da intervenção realizada sob as coordenadas Latitude 17°01'27.24"S e Longitude 46°43'56.64"O, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Klaus, localizada no município de Paracatu/MG. A intervenção, consistiu no alagamento de uma área ocupada por 8 espécies de Buriti (*Mauritia flexuosa*) para a ampliação do barramento, e resultou na remoção e no impacto negativo sobre essa espécie, considerada ameaçada e protegida pela lei nº 13.635/2000.

Pág. 5º/10
Av. Pe. Almiro Neves de Medeiros, 546 – Bairro Sobradinho – Fone/Fax: (34) 3821-4850 - CEP: 38701-115 - Patos de Minas / MG.

SETAGRO LTDA.
Serviços Técnicos em AGRONOMIA, AGRIMENSURA e ENGENHARIA Ltda.



2.1. DETALHES DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A ampliação do barramento alterou as condições hidrológicas naturais da vereda, aumentando o nível de água e provocando a submersão prolongada das raízes dos Buritis.

Figura 07: Imagem dos indivíduos de Buritis mortos em função da intervenção em APP e ao lado o print do estudo apresentado no processo, no qual o requerente autodeclara este ocorrido.

- Corte de 813 árvores isoladas, sem proteção, distribuída em uma área consolidada de 216,00 ha, onde a época era ocupada com pastagens exótica.

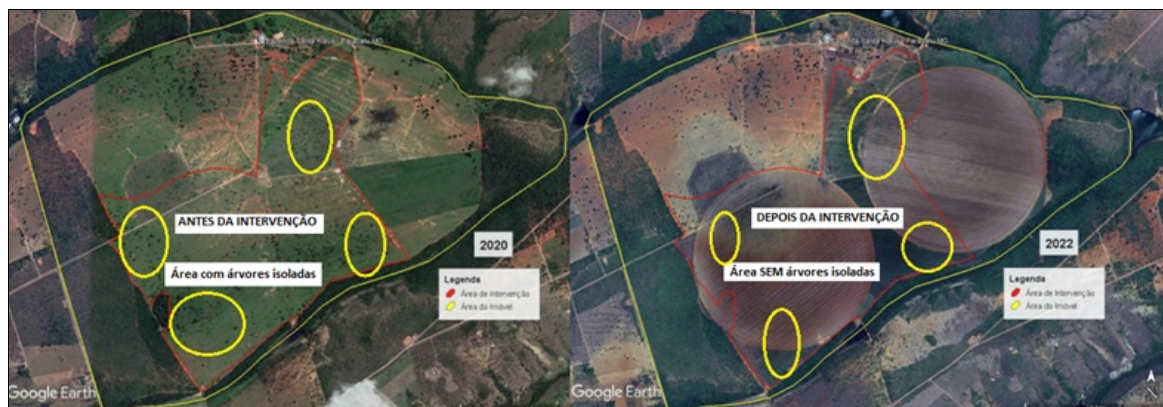


Figura 08: Imagens e satélites em datas diferentes, evidenciando o corte das árvores isoladas.

Em função das intervenções sem autorização descritas acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 703191/2025.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de área plana a levemente ondulada.

- Solo: Quanto ao solo, é o predominantemente Latossolo Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é circundado por veredas sendo elas: Vereda do Martim e Vereda do meio, e nessas veredas existem 6 barramentos, sendo que dois possui uma grande área alagada. As áreas de preservação estão sem sua maioria bem preservadas, com exceção das margens e dois barramentos, que não possui sua faixa de proteção ocupada com vegetação nativa.

As APPs não estão isoladas das áreas onde há a prática da atividade de pecuária.

O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o Cerrado Típico e Veredas.

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, anexo ao PIA, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 - Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica, por se tratar de processo em caráter corretivo.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, as intervenções requeridas estão dispostas no artigo 3 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas."

O requerente foi autuado por meio do Auto de Infração nº 322821/2023 (documento 92014144) e o processo na modalidade de AIA CORRETIVA é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares, cumprindo assim, o regramento legal estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Entre as intervenções alvo do citado auto de infração e requerida para regularização através deste processo de AIA Corretiva, estão as requisições de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,71 hectares e o corte de 138 árvores isoladas nativas vivas. De forma que para estas intervenções está demonstrado do bojo deste processo que as mesmas atendem aos requisitos legais para a sua regularização.

A requisição de regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização de 123,3824 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, na prática tal requisição se restringe à alteração da área de reserva legal onde ocorreu supressão ilegal e que foi alvo do auto de infração nº 322821/2023, propondo-a a mudança na localização desta área para um a outra área dentro da mesma propriedade e matrícula.

Com relação da nova área proposta a ser reserva, enfatiza que o imóvel possui um déficit de 9,70 ha área com remanescente de vegetação nativa para compor a área de reserva legal. De forma que, para adequação da RL da propriedade, foi apresentado um projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas - PRADA, prevendo a recuperação de uma área de 9,76 ha, equivalente ao déficit da área de reserva legal do imóvel. A citada área a ser recuperada é a nova área proposta como reserva legal que irá substituir a área desmatada ilegalmente. Este projeto de recuperação, fica neste ato, aprovado, ficando a obrigação de execução do mesmo por parte do requerente e para tanto será condicionado neste parecer a sua execução, conforme cronograma anexo ao PRADA.

Apesar da área de reserva legal proposta não se trata de uma área preservada e ocupada com vegetação nativa, a mesma se apresenta com as mesmas características da originalmente averbada e que atualmente também se encontra antropizada, com o destaque que foi proposto um acréscimo ou ganho ambiental de 1,43 ha na reserva legal com a relação a área averbada na matrícula. De forma que a área proposta atende os critérios estabelecidos na lei 20922/13, como segue:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Duas das requisições pleiteadas neste processo, se tratam de intervenções ambientais em área de preservação permanente - APP, sendo uma intervenção com supressão de vegetação nativa e outra sem supressão, as quais se pretende regularizar por meio da autorização de intervenção ambiental CORRETIVA, no entanto tais intervenções promoveram uma ampliação da área alagada de um barramento sobre uma área de vereda, conforme foi detalhado no Auto de Fiscalização nº 81 (102075842), e sobre intervenção em vereda é necessário trazer o que diz o art. 3º do decreto Estadual nº 46.336/2013, senão vejamos:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Pelo que está posto na norma trazida acima, fica evidente a impossibilidade da regularização das intervenções ambientais realizada em área de APP, conforme foram descritas neste parecer. Em consequência da não regularização das intervenções realizada em APP, urge a obrigatoriedade do descomissionamento das ações tomadas nas áreas de APPs, de forma a retornar a área do barramento ao patamar de antes da realização das intervenções sem autorização, as quais foram alvo do auto de infração nº 322821/2023. Como medida de controle da execução deste comando, será condicionado no item 10 deste parecer único.

Além da intervenção ilegal, a qual solicita a regularização desta intervenção neste processo, foi constatado e auto declarado pelo requerente o corte de 56 árvores isoladas em meio a um ambiente antropizado e consolidado sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente. Tal intervenção ilegal ocorreu em data posterior à 22 de julho de 2008, e em função disto o requerente foi autuado por cortar árvores de espécies

nativas sem autorização, conforme Auto de Infração nº 97355/2025. Será condicionado a regularização desta infração, via novo processo de AIA corretiva.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo este processo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi constatado outras intervenções ambientais realizadas sem autorização, as quais não estão contempladas na requisição da regularização por meio deste processo de AIA CORRETIVA. Diante das constatações, foi lavrado o Auto de Infração nº 703191/2025, e será condicionado a regularização desta infração, via novo processo de AIA corretiva.

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionando a execução do projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA, apresentado junto ao processo, o qual prevê a recuperação das áreas de preservação permanentes antropizadas e citadas neste parecer.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade parcial do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 9,71 ha de cerrado nativo e o corte de 138 árvores isoladas nativas vivas, ambas intervenções na modalidade CORRETIVA, e a regularização da reserva legal do imóvel, através da alteração da localização de 123,3824 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, já as intervenções, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, também em caráter corretivo, ficou constatado a inviabilidade jurídica e consequentemente fica a obrigatoriedade do descomissionamento da ações realizadas sem autorização.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 - Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO das requisições nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 9,71 ha de cerrado nativo, o corte de 138 árvores isoladas nativas vivas, ambas intervenções na modalidade CORRETIVA, e a regularização da reserva legal do imóvel, através da Alteração da localização de 123,3824 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, e opinamos pelo INDEFERIMENTO das requisições de intervenção ambiental, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, também em caráter corretivo. Requisições estão localizadas no empreendimento denominado Fazenda Santa Klaus, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 503,80 m³ de lenha nativa, destinado à incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, conforme indicado no requerimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 703191/2025.

Prazo: 90 dias após a concessão da autorização

Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.

PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o qual prevê a recuperação da área de Reserva Legal proposta para alteração de sua localização aprovada neste parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar proposta de compensação pela supressão de espécie imune de corte dos 8 indivíduos da espécie *Mauritia flexuosa* (Buriti), conforme art. 2º-A da Lei Estadual nº 13.635/2000, na proporção de 5x1, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Executar integralmente após apreciação desta unidade.

PRAZO: 120 dias
 - Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.
 PRAZO: Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:
 Não se aplica.

9. Reposição Florestal
 Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:
 (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 703191/2025.	90 dias após a emissão do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o qual prevê a recuperação da área de Reserva Legal proposta para alteração de sua localização aprovada neste parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Apresentar proposta de compensação pela supressão de espécie imune de corte dos 8 indivíduos da espécie <i>Mauritia flexuosa</i> (Buriti), conforme art. 2º-A da Lei Estadual nº 13.635/2000, na proporção de 5x1, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Executar integralmente após apreciação desta unidade.	90 dias após a emissão do AIA
5	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Promover o descomissionamento da ampliação do barramento realizado no curso de água denominado Córrego Lamarão, de forma a retornar a área alagada do barramento ao patamar de antes da realização das intervenções sem autorização, as quais foram alvo do auto de infração nº 322821/2023.	120 dias após a emissão do AIA
7	Executar o projeto de compensação da <i>Mauritia flexuosa</i> (Buriti), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
8	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Buriti (<i>Mauritia flexuosa</i>).	Prazo: anualmente, durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 02/06/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114523875** e o código CRC **1092129E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021617/2024-90

SEI nº 114523875

Nota Corretiva parecer - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 02 de junho de 2025.

NOTA CORRETIVA

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI 2100.01.0021617/2024-90, requerimento de :

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 9,71 hectares;
- Corte de árvores isoladas nativas vivas 138 unidades;
- Alteração da localização da RL dentro próprio imóvel rural que contém a RL de origem 123,6695 hectares;
- Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,64 hectares;

Responsável pela intervenção Roberto Sávio Soares/Fazenda Santa Klaus, localizado no município de Paracatu - MG.

Dados correção:

Conforme requerimento(106201171) a intervenção ambiental requerida seria conforme supracitado, porém no parecer foi acrescentado, Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.

Diante disso, essa nota corrige as informação do parecer 33 (114523875),item:

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,64	ha
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,64	ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	un
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	UTM	23K	314.875	8.116.090
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,00	-	-	-	-
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,00	-	-	-	-
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	UTM	23K	315.102	8.116.379
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	UTM	23K	314.868	8.115.702

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 33(114523875) :

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	ha			
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,64	ha			
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	un			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA).	9,71	UTM	23K	314.875	8.116.090

Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA).	0,00	-	-	-	-
Corte de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVA).	138	UTM	23K	315.102	8.116.379
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,6695	UTM	23K	314.868	8.115.702

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 02/06/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115009189** e o código CRC **F1E8433C**.

ERRATA

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

Registramos as correções do item abaixo, em virtude de erro material no preâmbulo do Parecer 33 (114523875) que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura (material oriundo de intervenção sem autorização)	503,80	m ³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado no imóvel.	503,80	m ³

...

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, Servidor Público, em 11/12/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129251599** e o código CRC **D93A6D99**.

